



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de setembro de 2023 - Nº 3266 - Divulgado em 25/09/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	21
Ata da Sessão.....	22
Comunicações.....	29
5. Atos da 2ª Câmara.....	29
Intimação para Defesa.....	29
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	29
Extrato de Decisão.....	29
Comunicações.....	29
6. Alertas.....	30
7. Atos dos Jurisdicionados.....	43
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	43
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados.....	48

de Contas dos Estados Ceará (TCE-CE), Rio Grande do Norte (TCE-RN), Pernambuco (TCE-PE), Sergipe (TCE-SE), coordenada pelo da Paraíba (TCE-PB), juntamente com o Núcleo de Supervisão de Auditoria do Tribunal de Contas da União;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir comissão organizadora do Seminário de Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido presidida e coordenada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, matrícula nº 3705439, composta por Adriana Falcão do Rego, matrícula nº 3701107, Auditora de Controle Externo (Coordenadora de Programação); Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, matrícula nº 3706460, Auditor de Controle Externo; Lúcia Patrício de Sousa Araújo, matrícula nº 3705684, Auditora de Controle Externo; Flávio Sátiro Filho, matrícula nº 3707636, Coordenador do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS); Fábiana Maria Carolino de Luna, matrícula nº 3707351, Coordenadora da Assessoria de Comunicação; Ana Márcia Batista Alves, matrícula nº 3705382, Chefe do Cerimonial; Iana Carneiro Vieira Sedrim Parente, matrícula nº 3705447, representante da Presidência; Caio Nepomuceno de Queiroz Melo, Chefe de Gabinete FRC, matrícula nº 3706737; Josivaldo Felipe Santiago, matrícula nº 3701913, Chefe do DEGAD; Micheline Cristhine Morais Ayres, matrícula nº 3704297 e Mariza de Fátima Almeida Gondim, matriculal nº 3705188, representantes da ECOSIL e Cel. Rochester Guimarães do Vale, matrícula nº 3706958, Chefe da Assessoria de Segurança.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 240/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a realização do Seminário de Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido, a ser sediado neste Tribunal, no Centro Cultural Ariano Suassuna, nos dias 6 e 7 de novembro;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar o evento que contará com a presença de palestrantes nacionais, pesquisadores e estudiosos no assunto e a expectativa de um público espectador de 400 pessoas;

CONSIDERANDO ainda que o referido evento objetiva articular gestores, especialistas e a sociedade, visando consolidar e integrar ações relacionadas ao combate à desertificação do semiárido, a partir das conclusões da Auditoria Operacional nas políticas estaduais e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, bem como outras políticas que com elas se relacionam, realizada pelos Tribunais

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC 05/23 Processo TC 05620/23

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE

Objeto: Contratação de Agente de Integração de Estágios, visando ao desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de programa de estágios curriculares de estudantes de nível superior no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Valor mensal por estagiário: R\$ 67,00 (Sessenta sete reais.)

Data da assinatura: 22/09/2023

Vigência: 22/09/2028

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04082/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Josilda Macena Benício Leite (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04523/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: José de Sousa Machado (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03528/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório dos inspetores deste Tribunal, fls. 2.050/2.090 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02953/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00404/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04141/15](#) (Doc. [33389/22](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Cleide Pereira (Gestor(a)); Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paula Laís de Oliveira (Interessado(a)); Geraldo Wilson de Andrade (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.***-69, em face da decisão desta Corte, consubstanciada ACÓRDÃO APL – TC – 00059/21, fls. 659/666, de 10 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE do TCE/PB de 17 de março do daquele ano, fls. 667/668, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencido o voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, nas conformidades das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante do atendimento das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 2) No mérito, DAR PROVIMENTO para JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2014, do Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio; 3) AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO direcionada ao Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio no valor de R\$ 5.870,17 (cinco mil, oitocentos e setenta reais, e dezessete centavos), respeitante ao excesso no consumo de combustível; 4) REDUZIR A MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, de modo a adequá-la às irregularidades remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 5) MANTER os demais termos da decisão vergastada. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00399/23

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05520/17](#) (Doc. 118055/22)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2016

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); Henry Witchael Dantas Moreira (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); José Gilmar de Lira (Contador(a)); Oswalter Izídio da Silva (Interessado(a)); TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., rep. legal, Sr. Marco Antônio de Amorim (Interessado(a)); DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Interessado(a)); BH Farma Comércio Ltda (Interessado(a)); Helio Alves Rocha (Interessado(a)); JAIRO ANTONIO ZANATTA - EPP (Interessado(a)); Yrley de Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Drogafonte (Interessado(a)); DROGAFONTE LTDA. repres. legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (Interessado(a)); Jose Adilson Dias Barbosa (Interessado(a)); CRALAB SAÚDE ATACADO EIRELI - ME, repres. legal, Sr. José Inácio de Oliveira Filho (Interessado(a)); Maria de Fatima Cartaxo Andrade (Interessado(a)); LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA, repres. legal, Sr. Jean da Silva Farias (Interessado(a)); NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (Interessado(a)); NNMED-DISTRIB.,



IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP.rep. legal, Sr. Neilton Neves dos Santos (Interessado(a)); LA DALLA PORTA JUNIOR (Interessado(a)); Ilza Vieira de Lacerda (Interessado(a)); Aquiles Augusto Rezende de Araujo (Interessado(a)); JOSE INACIO DE OLIVEIRA FILHO - ME (Interessado(a)); Renilson Nery de Moura (Interessado(a)); Sandra Rejane da Silva Moura (Interessado(a)); Saulo Mardem Freitas Nazion (Interessado(a)); Raimundo Nazion Filho (Interessado(a)); Andre Araujo Palhano (Interessado(a)); Luis Alberto Dalla Porta Júnior (Interessado(a)); BIOMED DISTRIBUIDORA HOSP. LAB. N. S. CONCEIÇÃO LTDA (Interessado(a)); CRM COMERCIAL LTDA (Interessado(a)); SPORTS MAGAZINE LTDA (Interessado(a)); Jose Goncalves de Albuquerque (Interessado(a)); Francisco de Assis Pereira da Costa (Interessado(a)); Joao Lopes de Amorim Filho (Interessado(a)); Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); Arlindo Francisco de Sousa (Interessado(a)); Emidio Diniz Batista (Interessado(a)); Denyze Gonsalo Furtado (Interessado(a)); Rita de Cacia da Silva Borges de Oliveira (Interessado(a)); C MENDES FEITOSA (Interessado(a)); POLIANA ALENCAR DA COSTA ME (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - MERCEARIA (Interessado(a)); EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DA NOBREGA - ME (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA (Interessado(a)); AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); Paulo Fernando Souto Moreira (Interessado(a)); TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Interessado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Humberto Matias Ferreira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 19220); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a) OAB/PB 13264); Neirobisson de Souza Pedroza Junior (Advogado(a) OAB/PB 21444); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Heratostenes Santos de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 11140); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a) OAB/PB 20064); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a) OAB/PB 18081); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Rogério Falkowski (Advogado(a)); Cassio Renato Dalmaso Polanczyk (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Pedro Queiroz Neves (Advogado(a) OAB/PE 27955); Gibran Motta (Advogado(a) OAB/PB 11810); Francisco Sylas Machado Costa (Advogado(a) OAB/PB 12051); Andrei Dornelas Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 12332); Diego Rafael Macedo de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 18670); Adriano Cardoso Farias (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Gustavo Oliveira de Sa E Benevides (Advogado(a)); Paulo Jose Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 5957); José Carlos Lopes Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 5557); Pedro Pessoa de Arruda Neto (Advogado(a)); Gabriela Queiroz Neves (Advogado(a) OAB/PE 30730); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a) OAB/PB 12206).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00197/2022 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00489/2022, ambos de 09 de novembro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 23 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir o débito imputado à antiga Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004-**, no montante de R\$ 98.458,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e setenta e um centavos) ou 1.575,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias, bem como reduzir a multa aplicada à mencionada autoridade de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos) ou 172,88 UFRs/PB para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 64,00 UFRs/PB, conservando os demais termos das deliberações vergastadas. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrion de

Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00406/23

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 15855/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 22475).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15855/18, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 - TC 01232/19, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 - TC 00607/20, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à Inexigibilidade de Licitação 016/2018 e ao Contrato 073/2018, materializados pela Secretaria, objetivando a aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas estabelecidas pela Secretaria, no valor total de R\$6.175.085,28 (300.814 unidades), tendo como fonte recursos do FUNDEB, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva; II) CONHECER DO RECURSO e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: A) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 016/2018 e do Contrato 073/2018; B) DESCONSTITUIR a multa aplicada; e III) MANTER os demais termos da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00410/23

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 19426/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Responsável); Elco Jose de Oliveira Junior (Responsável); Nelson Alves Lima (Responsável); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699); Thiago Santos Alves (Advogado(a) OAB/PB 14815).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.426/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer dos RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelo Sr. NELSON ALVES LIMA, representante do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE e pelo Sr. Alessio Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC 00596/22 que, por sua vez, manteve inalterado o Acórdão AC1 TC 00753/21. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00407/23

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 13632/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Samir Rezende Siviero (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Instituto



Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a) OAB/RS 102440).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13632/19, referentes, nessa assentada, à análise de Embargos de Declaração interpostos conjuntamente pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00336/23, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando do exame de Recurso de Reconsideração relativo à análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no exercício de 2019, no âmbito do Centro Especializado em Reabilitação – Tipo IV, localizado no Município de Sousa, nosocômio gerido pela Organização Social embargante, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/23

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04037/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Genildo Jose da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04037/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES (PB), SR. GENILDO JOSÉ DA SILVA, relativa ao exercício de 2021, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a emissão de recomendações à Administração Municipal; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00398/23

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04037/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Genildo Jose da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Tavares (PB), Sr. Genildo José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Genildo José da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; e 2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na

Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) proceder ao registro contábil adequado das receitas do FUNDEB; d) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; e f) utilizar a remuneração do servidor como base de cálculo para efeitos de pagamento do terço de férias constitucional. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00133/23

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04207/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Tony Robson da Silva (Advogado(a) OAB/RN 14801).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.207/22, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2021, do Sr. Sebastião Pinto Dantas, Prefeito Constitucional do Município de FREI MARTINHO/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de Setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00397/23

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04207/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Tony Robson da Silva (Advogado(a) OAB/RN 14801).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.207/22, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Frei Martinho-PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Sebastião Pinto Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Frei Martinho-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de Setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00405/23

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03992/23](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Luciano Piquet da Cruz (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03992/23, que tratam da prestação de contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão plenária nesta data realizada, em: I. JULGAR REGULARES as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Luciano Piquet da Cruz; e II. RECOMENDAR à atual gestão do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual. Publique-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Min. João Agripino - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estar, nesta semana, nos municípios de Catolé do Rocha e Assunção, cumprindo pauta do Programa TCE Itinerante. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez as seguintes comunicações: “ 1- Comunico ao Pleno que a Auditoria desta Corte consolidou o Relatório 33/2023, contendo a análise das disponibilidades financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social, com dados até julho de 2023. O estudo aponta, resumidamente, que as disponibilidades dos RPPS municipais somaram, no último mês de julho, o valor de 1,61 bilhão, 15% maior do que aquelas registradas ao final de 2022. Também ficou registrado que as disponibilidades em julho de 2023 da PBPREV são suficientes para cobrir cerca de quatro meses e meio do gasto mensal médio com aposentadoria, pensões e reformas; 2- Informe ainda que foi publicada, na edição de ontem do nosso Diário Eletrônico, a Portaria 231/2023, que operacionaliza a visualização e a contagem dos prazos prescricionais, observados os regramentos estabelecidos na Resolução Normativa 02/2023; 3- Outro estudo encaminhado a todos os membros desta Corte foi o levantamento realizado pela Auditoria contendo tabela discriminando o número de servidores efetivos em comparação com os contratados. Dando seguimento à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-19426/18 – Recursos de Apelação interpostos pelos Srs. Aléssio Trindade de Barros, Ex-Secretário de Estado da Educação, e Nelson Alves Lima, representante da Organização Social - INSAUDE, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC-00596/22 e AC1-TC-00753/21, emitidas quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 06/09/2023 o RELATOR votou no sentido de que esta Corte de Contas conhecer dos recursos de apelação, dada a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade das apresentações e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos dos Acórdãos AC1-TC-00596/22 e AC1-

TC-00753/21. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas, votou acompanhando o voto do Relator, sendo seguido pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-06310/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 16/08/2023, o RELATOR votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Diogo Richelli Rosas, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2020, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declara o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em razão da insuficiência financeira e da despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 3- Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia veiculada no Processo TC-01019/23; 4- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária; 5- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, valor correspondente 77,48 UFR-PB, contra o Senhor Diogo Richelli Rosas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, licitações não realizadas, falhas na gestão de pessoal; insuficiência financeira em final de mandato e das eivas constatadas na denúncia apreciada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; 8- Comunicar a decisão ao denunciante e à Procuradoria Geral de Justiça; e 9- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo anteciparam seus votos, acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da sessão no turno da tarde. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da discussão, tendo em vista que se encontrava no exercício da presidência, na sessão que teve início a votação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-19389/21 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudeide de Oliveira Melo, ex-Prefeito do Município de JERICÓ, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00159/16 e APL-TC-00696/16, proferidas no Processo TC 04443/14, concernente à prestação de contas anuais do referido gestor, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Revisão e quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 4.000,00, constante no item 3 da decisão recorrida, mantendo os demais termos do Acórdão APL-TC-00159/16. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04455/22 –

Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04541/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (OAB-PB 26632) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Tarcísio Saulo de Paiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04296/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de este Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declarar que o citado gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual gestão do Município de Barra de Santa Rosa para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de: 4.1 - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no tocante ao equilíbrio das contas públicas e gastos com pessoal; 4.2 - Observar com rigor a legislação tocante ao FUNDEB de modo a não mais incorrer na falha apontada pela unidade de instrução tocante à escrituração da Receita de complementação da União do Valor Anual Total por Aluno (VAAT); 4.3 - Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 5- Expedir alerta ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em desconformidade com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público; 6- Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador

ao RGPS. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar o PROCESSO TC-05626/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Jacinto Carlos de Melo e Thiago Jesus Marinho Luiz, bem como, dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Srs. Sebastião Bastos Freire Filho, José Robson Ferreira de Lima Araújo e José Veríssimo Ferreira Junior, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Tássia Nicolli Pires Barbosa (OAB-PB 30259). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 4- Imputar débito ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 1.255.206,29, sendo R\$ 94.904,78 referente a aquisição de merenda escolar; R\$ 13.311,04 relativos à compra de combustíveis; R\$ 459.479,08 atinentes aos serviços de locação de veículos e R\$ 687.511,39 relacionados à aquisição de material de expediente, cujas comprovações formais e materiais mostraram-se insuficientes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 6 – Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das inconsistências relacionadas ao recolhimento das obrigações contributivas com o RGPS, para ações a seu cargo; 7- Enviar cópia deste Decisun ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias; 8 – Envio de cópia ao Tribunal de Contas da União, Secex PB, acerca da existência de despesas não comprovadas com merenda escolar, cuja fonte de custeio é o PNAE, no valor de R\$ 123.063,82), para ciência e adoção de medidas a seu cargo; 9- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Jacinto Carlos de Melo, na condição de administrador do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01/01 a 02/08/2016); 10 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacinto Carlos de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 11 – Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, na condição de administrador do Fundo Municipal de Saúde, no período de 03/08 a 31/12/2016); 12 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 13 – Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, na condição de administrador do Fundo Municipal de Assistência Social, no período de 01/01 a 30/03/2016); 14 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 15 – Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Robson Ferreira de Lima Araújo, na condição de administrador do Fundo Municipal de Assistência Social, no período de 01/04 a 05/08/2016); 16 - Aplicar de multa pessoal ao Sr. José Robson Ferreira de Lima Araújo, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 17 – Julgar regulares as contas de gestão do Sr. José Veríssimo Ferreira Júnior, na condição de administrador do Fundo Municipal de



Assistência Social, período de 26/08 a 31/12/2016); 18 – Recomendação à administração municipal no sentido de: a) envidar esforços para que sejam tomadas medidas que levem progressivamente à redução da situação deficitária do Município; b) Instituir a criação e comissão de servidores responsável pelo acompanhamento de possíveis casos de acumulação irregular de cargos públicos, fazendo prova a este Tribunal da concretização da ação, cuja função, para além da identificação do desvio, é promover a orientação do gestor municipal acerca das medidas a serem adotadas na hipótese de identificação da infração normativa; c) Realizar os repasses ao Legislativo mirim em observância aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal; d) Providenciar o devido e integral recolhimento das contribuições previdenciárias; e) Promover a regular e adequada escrituração de receitas e despesas evitando assim a confecção de demonstrativos contábeis de pouca serventia. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04207/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Sebastião Pinto Dantas, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Tony Robson da Silva (OAB-PB 28829-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Sebastião Pinto Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor; 3- Julgar regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Sebastião Pinto Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 4 - Recomendar à Administração Municipal de Frei Martinho-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03799/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. Lucas Gonçalves Braga, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. Lucas Gonçalves Braga, destacando o pioneirismo do Município de Marizópolis, no Estado da Paraíba, na implantação da biometria facial, do reconhecimento dos alunos ao entrar na sala de aula, em todas as escolas do município. Na oportunidade, informou a existência de aplicativo disponível para os pais dos alunos, onde recebem a confirmação da entrada dos alunos na sala de aula MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Lucas Gonçalves Braga, Prefeito do Município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2 - Julgar regulares, com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lucas Gonçalves Braga, Prefeito do Município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021, na qualidade de ordenador de despesas; 4 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Lucas Gonçalves Braga, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04037/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Genildo José da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Tavares, Sr. Genildo José da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1 – Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tavares, Sr. Genildo José da Silva, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Regularidade

com ressalvas das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; 3 – Recomendação à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) proceder ao registro contábil adequado das receitas do FUNDEB; d) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; f) utilizar a remuneração do servidor como base de cálculo para efeitos de pagamento do terço de férias constitucional. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05520/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00197/2022 e no Acórdão APL-TC-00489/2022, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975), que, na oportunidade, agradeceu ao Tribunal Pleno, pelo voto de Pleno Restabelecimento, aprovado na sessão do dia 16/08/2023, principalmente ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi o autor da proposta. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para excluir o débito imputado à antiga Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, no montante de R\$ 98.458,71, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias, bem como a fim de reduzir a multa aplicada à mencionada autoridade de R\$ 10.804,75 para R\$ 4.000,00, conservando os demais termos das deliberações, remetendo os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-17093/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade de Advogados PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00365/2023, emitida quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 2.02.003/2017 e do Contrato nº 2.02.013/2017, originários do Município de CAMPINA GRANDE. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a presidência ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 19/07/2023, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou o seu impedimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quórum, em razão das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado) e André Carlo Torres Pontes (que havia se retirado da sessão antes do processo ter sido apregoadado para votação). Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas votou acompanhando o voto do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovado por



unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03108/23 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Controladoria Geral do Estado (CGE), Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior, relativa ao exercício de 2022. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência verificou que foi esgotada a pauta de julgamento, declarou encerrada a presente sessão às 11:00 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de setembro de 2023.

Intimados: Marcos Dantas Pedro (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05597/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02231/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10571/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.571/13, que tratam da análise da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB, regido pelo Edital nº. 001/2010, objetivando o preenchimento de vários cargos, homologado em 01/03/2011, pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para efeito de: 1. AFASTAR a seguinte irregularidade: 1.1. Ausência do envio dos atos de admissão de pessoal reclamados, listados no Anexo I do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 636/638). 2. CONCEDER REGISTRO dos atos de admissão dos servidores constantes no Anexo I do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 636/638), conforme apontado pela Auditoria. 3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz, apresente/encaminhe a esta Corte de Contas a documentação dos candidatos que ainda resta sem comprovação, conforme apontado no relatório da Auditoria às fls. 628/641, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 4. MANTER incólume a decisão vergastada (Acórdão AC1 TC 1.568/2017). Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00159/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07640/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Jose Felix de Lima Filho (Ex-Gestor(a)); Sebastiao Flavio de Araujo (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.640/17, que trata de Denúncia encaminhada a esse Tribunal contra atos do Sr. José Félix de Lima, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira-

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08397/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 42/45 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [00917/23](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Em respeito ao devido processo legal.

Processo: [01143/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057); Nicole Gomes de Araujo (Advogado(a)); Antonio Alves de Araujo (Advogado(a)); Vanessa Cabral Batista Soares (Advogado(a) OAB/PB 16076); Fernanda Cavalcante de França Fraga Leite (Advogado(a) OAB/PB 15798); Jullianna Guedes Alcoforado de Carvalho (Advogado(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Alane Mendes Soares Lins (Advogado(a)); Marília de Souza Silva Ramalho (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, o referido artefato técnico.

Processo: [03176/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022



PB, noticiando que a Prefeitura estaria inadimplente junto a denunciante, com valor de R\$ 31.550,00, referente a contratos de locação de veículos tipo Chevrolet Cobalt - Placa NQI 1811-PB e Chevrolet Classic - Placa NQI 7536-PB, durante os exercícios de 2015 e 2016, RESOLVE: 1) DETERMINAR o Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público Especial; Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00162/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16618/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); EDNA STOYANOVITH CAVALCANTI (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 16.618/19, referente à Aposentadoria da Sra. Edna Stoyanovith Cavalcanti, Assistente Social, matrícula n.º 80.320-1, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, a fim de que adote as providências cabíveis para retificação do cálculo do valor do benefício da Sra. Edna Stoyanovith Cavalcanti, para fins de cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, da CF/88 (com redação dada pela EC n.º 20/98), devendo, ainda, encaminhar a esta Corte de Contas a planilha de cálculo retificada e o respectivo comprovante de implementação, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02158/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02799/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Conta prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 1637/2023, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 00730/2021, que trata da análise do Registro de Preços n.º 04001/21, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico n.º 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º 1637/2023. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02232/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07472/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Maciel Chianca de Medeiros (Responsável); Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA/PB - IMPA DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 29 DE FEVEREIRO, SR. LUÍS FELIPE MEDEIROS DA SILVA, CPF N.º ***.176.824-**, e NO INTERVALO DE 01 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO, SR. MACIEL CHIANCA DE MEDEIROS, CPF N.º ***.086.284-**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos antigos Diretores Presidentes do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB - IMPA, Sr. Luís Felipe Medeiros da Silva, CPF n.º ***.176.824-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, e Sr. Maciel Chianca de Medeiros, CPF n.º ***.086.284-**, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades, 15,49 UFRs/PB e 30,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual gestor da entidade previdenciária da Comuna de Arara/PB, Sr. Luís Felipe Medeiros dos Santos, CPF n.º ***.168.514-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º ***.573.794-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02245/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09189/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Luiz Bezerra do Nascimento (Interessado(a)); Katia Cristina Pereira do Nascimento (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Luiz Bezerra do Nascimento, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Katia Cristina Pereira do Nascimento, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-



se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02056/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12415/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Wilcivan Rolim Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 63, em benefício de Wilcivan Rolim Rodrigues, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02058/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17585/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Solange Bezerra Brasileiro (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Solange Bezerra Brasileiro, matrícula Nº 00010010, Auxiliar de Administração da Câmara Municipal de Santa Helena, à fl. 135.

Ato: Acórdão AC1-TC 02229/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18089/21](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Joseandre Gonçalves de Lima Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 18.089/21, referente à Aposentadoria da servidora Joseandre Gonçalves de Lima Santos, Regente de Ensino, matrícula nº 1301.772-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Juazeirinho/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. RECOMENDAR ao atual Superintendente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, no sentido de que o novo benefício concedido à Sra. Joseandre Gonçalves de Lima seja reencaminhado, via Sistema de Benefícios deste Tribunal, na esteira da sugestão da Auditoria deste Tribunal. 2. COMUNICAR à atual gestão do JUAPREV, acerca da decisão ora proferida nestes autos. 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02059/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02256/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Luzinete Gomes dos Santos (Interessado(a)); Severino Rodrigues Santos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 53, em benefício de Luzinete Gomes dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02061/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02261/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Rodrigues dos Santos Neto (Interessado(a)); Geraldina Salviano da Paz Santos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 104, em benefício de José Rodrigues dos Santos Neto, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00158/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02465/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Antonia Francinete do Nascimento Silva (Interessado(a)); Pedro Soares da Silva Filho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02465/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM assinar o prazo de 60 dias que o presidente da PBPREV atenda à recomendação da auditoria, descrita no 'item 5' do Relatório Inicial, às fls. 44/48.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00160/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02832/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Myrtes Gomes Cavalcanti Abilio (Interessado(a)); Francisco George Abilio Diniz (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.832/22, que trata da concessão da Pensão por Morte, com proventos integrais, a Srª Myrtes Gomes Cavalcanti Abilio, beneficiária do servidor falecido, Sr. Francisco George Abilio Diniz, Médico, Matrícula nº 087.228-8, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Responsável da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências no sentido de retificar a fundamentação legal do ato concessório da pensão por morte, sub examine, fazendo constar no novo ato o artigo 40, § 7º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 19-B, caput, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c a EC Estadual nº 47/2020, sob pena de incursão em multa pessoal (artigo 56, inciso IV, da LCE nº 18/1993). Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02063/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03460/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a)); Priscila Rodrigues Pinheiro (Interessado(a)); Joao Francisco Duarte (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 80, em benefício de Priscila Rodrigues Pinheiro, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02105/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04316/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em 1) JULGAR IRREGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Diêgo de França Medeiros, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, referente ao exercício de 2021; 2) COMINAR MULTA ao Diretor-Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bayeux – IPAM, senhor Diêgo de França Medeiros, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante correspondente a 77,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)[Valor da UFR-PB equivalente a R\$ 64,53 (agosto/2023).], com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bayeux no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, em especial os seguintes: – Enviar à Corte de Contas as informações necessárias para esclarecer os pontos relativos ao pagamento de salários e gratificações a servidores comissionados; – Abster-se de realizar reuniões conjuntas Conselhos de Administração e Fiscal; – Enviar a esta Corte a íntegra da documentação solicitada pela Unidade de Instrução; – Buscar, sobretudo mediante colaboração da Prefeitura, a gradativa obtenção de disponibilidades capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; – Tomar as providências no sentido de obtenção das receitas decorrentes de compensação financeira entre o RGPS e RPPS; – Encaminhar cópia da presente decisão para o processo que examina as contas do Prefeito Municipal de Bayeux, relativas ao exercício de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 02112/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06048/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 06048/22, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer dos Embargos de Declaração apresentados, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, de modo a que sejam mantidos todos os comandos do Acórdão AC1-TC nº 1161/23.

Ato: Acórdão AC1-TC 02235/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07636/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.636/22, que trata da análise do Contrato n.º 11.036/2022 e seus Aditivos nºs 01 e 02, decorrentes da Concorrência n.º 011012/2022, realizada pela Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a pavimentação em paralelepípedos e implantação de drenagem em diversos bairros do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares os Contratos 11036/22 e os Termos Aditivos nºs 01 e 02; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02212/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08351/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2022

Interessados: Quintino Régis de Brito Neto (Gestor(a)); Edson Cruz da Silva Filho (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.351/22, que trata da análise dos Contratos oriundos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico - SRP nº 23.033/2021, realizado pelo Instituto Cândida Vargas, objetivando a aquisição de medicamentos para suprimento das necessidades daquele Instituto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares os contratos relacionados às fls. 212/216 dos autos; b) Determinar a juntada do presente processo ao de nº 06.191/22; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02237/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09519/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Iranete de Andrade Galvao (Interessado(a)); Ambrosio Bernardino Galvao (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Iranete de Andrade Galvão, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Ambrósio Bernardino Galvão, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02238/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09707/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Antonio Mariano dos Santos (Interessado(a)); Ducler Pereira dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09707/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Antonio Mariano dos Santos, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Ducler Pereira dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos



efetuados pela repartição de origem, portaria (fls. 68), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02220/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09996/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Renne Almeida Sarmiento (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.996/22, que tratam da análise de denúncias acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 00023/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de óculos completos e populares para doações junto à população carente com deficiência visual do município de Juazeirinho realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE no tocante à “inobservância aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, ao art. 4º da Lei 10.520/2002, ao art. 7º, VI a Lei de Acesso à Informação (LAI) e ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/934”. 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, no sentido de buscar atender aos ditames da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), Lei de Acesso à Informação (LAI) e demais legislação pertinente à matéria. 3. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão a ser proferida nestes autos. 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02195/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10761/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Maria de Fatima Ribeiro dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em relevar a falha constatada na fundamentação do ato aposentatório e, por conseguinte, conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria de Fátima Ribeiro dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Por fim, recomendar a atual gestão do IPSEMC, no sentido de não repetir a falha apontada pelo Órgão Técnico.

Ato: Acórdão AC1-TC 02203/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00840/23](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Carlos Antonio Dantas Spinellas (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.840/23, referente aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Carlos Antonio Dantas Spinellas, matrícula nº 10170, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em

CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0177/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02196/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01325/23](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Valdilene Maria Ferreira de Franca (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em relevar a falha constatada na fundamentação do ato aposentatório e, por conseguinte, conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Valdilene Maria Ferreira de Franca, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Por fim, recomendar a atual gestão do IPSEMC, no sentido de não repetir a falha apontada pelo Órgão Técnico.

Ato: Acórdão AC1-TC 02184/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01956/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Benevenuto Claudino de Almeida (Gestor(a)); Ana Amelia da Fonseca Pinheiro de Sa (Ex-Gestor(a)); Hugo Ricardo Fernandes Torres (Contador(a)).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da senhora Ana Amélia da Fonseca Pinheiro de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02233/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01993/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Sandro Junior de Moraes (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.993/23, referente à Prestação de Contas Anual Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2022, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2022; - Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; - Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de São José de Princesa no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente para gastos com a folha de pessoal; - Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02211/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01997/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Responsável); Adriana Cisleide Alves (Assessor Técnico); Felipe Ruan Lima Mendes (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 004/2023, bem como do Contrato n.º 082/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal de ensino da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02216/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02101/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Martinha Celia Martins (Interessado(a)); Jose Anchieta de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Martinha Célia Martins, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 16, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02187/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02127/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Fidelis Rodrigues de Luna (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Fidelis Paiva Freitas Vieira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02186/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02173/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Laudiceia Mary Magalhaes (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da senhora Laudiceia Mary Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2022;

Ato: Acórdão AC1-TC 02185/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02360/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Edmilson Felix de Oliveira (Gestor(a)); Marcos Nazario da Silva (Ex-Gestor(a)); Damião Pereira de Lacerda (Contador(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Marcos Nazário da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2022;

Ato: Acórdão AC1-TC 02183/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02384/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Alberto Candido de Sousa (Gestor(a)); Dirceu Batista Macena (Gestor(a)); Jose Alberto Cartaxo Feitosa (Ex-Gestor(a)); Rilson de Sousa Vieira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor José Alberto Cartaxo Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de Triunfo, relativas ao exercício de 2022;

Ato: Acórdão AC1-TC 02182/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02447/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Geraldo Feitosa de Lima (Gestor(a)); Maria Juvinete Anacleto (Ex-Gestor(a)); Hugo Ricardo Fernandes Torres (Contador(a)); Paloma Alves Abrantes (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da senhora Maria Juvinete Anacleto, Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02121/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02657/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Pereira Lima (Gestor(a)); Saulo Dias de Farias (Ex-Gestor(a)); Joao Marcos Nunes da Silva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Saulo Dias de Farias, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande; II. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; III. ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02180/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02765/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022



Interessados: Iranildo de Oliveira Araujo (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Julierme Barbosa Xavier (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Mauri Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02171/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02957/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Correia de Araujo Sobrinho (Gestor(a)); Manuel Genicelio de Andrade Alves (Ex-Gestor(a)); Francisco Bruno Matos de Andrade (Contador(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Manuel Genicelio de Andrade Alves, Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02217/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02979/23](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Gestor(a)); Hermano de Araujo Osias (Contador(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a) OAB/PB 16373).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02.979/23, que trata da análise da Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (PROGEM), bem como do seu respectivo Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (FUNDERM), referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Julgar regulares com ressalvas as contas da Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque; - Determinar a juntada da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício 2022; - Recomendar à Procuradoria do Município para que, juntamente com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, adotem medidas com vistas à priorização do concurso público na formação do quadro funcional da entidade, sob pena de, em PCAs futuras, o mesmo fato levar a resultado diverso. - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02163/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03030/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Serafim Cavalcante Prudencio (Gestor(a)); Thuana Pereira Silva (Ex-Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da senhora Thuana Pereira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02102/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03052/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Antônio Fábio Soares Carneiro (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.052/23, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Controle Urbano de João Pessoa, exercício 2022, tendo como gestor o Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao representante do Ministério Público de Contas – relativamente à cominação da multa -, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar Regulares com ressalvas as contas da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO. 2. Recomendar à atual gestão da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA para que busque, em articulação com o Chefe do Executivo, o saneamento do quadro de pessoal da SEDURB. 3. Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02176/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03133/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Maria de Lourdes Angelo Pereira (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da senhora Maria de Lourdes Angelo Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02178/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03135/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jandui Rodrigues de Almeida (Gestor(a)); Judivan Rodrigues da Silva (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Judivan Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativas ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02223/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03341/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jose da Silva (Gestor(a)); Emanuel Machado da Costa (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.341/23, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Emanuel Machado da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, exercício financeiro 2022, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão



realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Emanuel Machado da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, exercício financeiro de 2022; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2022; 3) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02218/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03723/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOANA LUCIA ALVES RIBEIRO SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.723/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Joana Lúcia Alves Ribeiro Souza, matrícula nº 129.452-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 0285], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02234/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03909/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03909/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da vertente denúncia e, DETERMINAR À PRIMEIRA CÂMARA a anexação desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Soledade (PAG 2023, Processo TC nº 0437/23) com a finalidade de dar seguimento ao exame da execução contratual.

Ato: Acórdão AC1-TC 02204/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04023/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Marcia Maria Rego do Nascimento (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.023/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Márcia Maria Rego do Nascimento, matrícula nº 24.328-1, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato

aposentatório [Portaria Nº 098/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02205/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04028/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); José Arcanjo do Nascimento Filho (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.028/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Arcanjo do Nascimento Filho, matrícula nº 15.100-9, Operário, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 090/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02206/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04031/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); MARIA ELIZABETH MELO DA FONSECA (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.031/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Elizabeth Melo da Fonseca, matrícula nº 28.858-6, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 093/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02221/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04084/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Gilvan Amorim Navarro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.084/23, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Gilvan Amorim Navarro, Médico, matrícula nº 62.682-1, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1.RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, Sr. Gilvan Amorim Navarro, conforme Portaria nº 01899/2014, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; 2.RECOMENDAR à atual gestão da Paraíba



Previdência - PBPREV, no sentido de observar os termos da Resolução Normativa TC. 05/2016, notadamente no tocante aos prazos para envios das aposentadorias e pensões concedidas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02224/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04284/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Ismenia Freire de Santana (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ismênia Freire de Santana, matrícula n.º 127.790-1, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 63, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02240/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04352/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOANA DARC DE CARVALHO RODRIGUES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04352/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nessa data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora JOANA DARC DE CARVALHO RODRIGUES, formalizado pela portaria (fls. 59), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02207/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04354/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); TERESA CRISTINA VITORINO DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.354/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Teresa Cristina Vitorino de Lima, matrícula nº 136.849-4, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0489], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos

proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02208/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04642/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Ademir Ramos Vaz (Interessado(a)); Maria das Graças Lima Vaz (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.642/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria das Graças Lima Vaz, matrícula nº 03.476-2, Assistente Administrativo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como beneficiário o Sr. Ademir Ramos Vaz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 251], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02225/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04915/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); VERA LUCIA RODRIGUES FERREIRA DANTAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Vera Lúcia Rodrigues Ferreira Dantas, matrícula n.º 142.266-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02064/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05003/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAETANO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Carmo Nascimento Caetano, matrícula Nº 115.085-5, Agente de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 68.

Ato: Acórdão AC1-TC 02209/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05011/23](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fatima Costa Francisco (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.011/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fatima Costa Francisco, matrícula nº 2757, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0071/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02226/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05094/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA DE LOURDES NETA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Neta, matrícula n.º 142.529-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02215/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05200/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria do Socorro Cruz de Oliveira (Interessado(a)); Arturo de Assuncao Santiago Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.200/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Cruz de Oliveira, matrícula nº 12.782-5, Escriturário, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 162/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02065/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05490/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JORIO EDUARDO DE FREITAS MAIA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Jório Eduardo de Freitas Maia, matrícula Nº 270.338-6, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 86.

Ato: Acórdão AC1-TC 02066/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05522/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); HAROLDO ALVES PINTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Haroldo Alves Pinto, matrícula Nº 271.133-8, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 02066/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05522/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); HAROLDO ALVES PINTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Haroldo Alves Pinto, matrícula Nº 271.133-8, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 02080/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05528/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE INOCENCIO HERMINIO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Inocencio Herminio, matrícula Nº 270.907-4, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 02081/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05529/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); RUI LINS FALCAO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Rui Lins Falcão, matrícula Nº 270.673-3, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 02083/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05532/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LAISA CARVALHO SERRANO PONCE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Laisa Carvalho Serrano Ponce, matrícula Nº 270.923-6, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 02083/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05532/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LAISA CARVALHO SERRANO PONCE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Laisa Carvalho Serrano Ponce, matrícula Nº 270.923-6, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 02084/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05550/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LINDOMAR FURTADO VIANA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Lindomar Furtado Viana, matrícula Nº 270.495-1, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 02085/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05569/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOAO BATISTA DE LUNA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor João Batista de Luna, matrícula Nº 266.803-3, Assessor Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 88.

Ato: Acórdão AC1-TC 02210/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05588/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Wilma Xavier de Lima (Interessado(a)); Jacinto Ferreira de Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.588/23, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Jacinto Ferreira de Lima, matrícula nº 3.188-7, Motorista, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como beneficiária a Sra. Wilma Xavier de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 310], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02087/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05668/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); CHRISTIANE JUREMA FURTADO FRAZAO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Christiane Jurema Furtado Frazão, matrícula Nº 270.518-4, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 02087/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05668/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); CHRISTIANE JUREMA FURTADO FRAZAO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Christiane Jurema Furtado Frazão, matrícula Nº 270.518-4, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 02088/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05687/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); EDMILSON ARAUJO MEIRELES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Edmilson Araujo Meireles, matrícula Nº 660.395-5, Agente de Serviços Auxiliares da Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 02227/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05814/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023



Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fatima Melo (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria de Fátima Melo, matrícula n.º 745, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 77, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02090/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05887/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ORLANDO MADRUGA DE FIGUEIREDO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Orlando Madruga de Figueiredo, matrícula Nº 270.086-7, Assessor Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 59.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00161/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05961/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)); Thamyse Martins Soares (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o interesse deste Tribunal de Contas no exame do Pregão Eletrônico nº 030/2022 e dos dispêndios a ele vinculados, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, em acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021; II. DETERMINAR o retorno dos autos em epígrafe à Auditoria para análise meritória do certame e da execução do contrato decorrente; III. SUBMETER a presente resolução processual à convalidação do Plenário do TCE, como estatui o artigo 3º da RN TC nº 010/2021; IV. REFORÇAR a proposição de revisão da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021 com vistas a considerar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos locais

Ato: Acórdão AC1-TC 02091/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05966/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LUZIA CRISTINA DIAS LIMEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Luzia Cristina Dias Limeira, matrícula Nº 270.367-0, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 79.

Ato: Acórdão AC1-TC 02092/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05977/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); BOLIVAR PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Bolivar Pereira da Silva, matrícula Nº 80.204-2, Motorista da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 02093/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05997/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA IZABEL DA ROCHA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Izabel da Rocha, matrícula Nº 127.212-8, Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Governo, à fl. 60.

Ato: Acórdão AC1-TC 02094/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06059/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); FRANCISCA LUCINEIDE DUARTE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Francisca Lucineide Duarte, matrícula Nº 133.855-2, Pedagogo da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 02095/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06154/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSINETE ALVES DE ARAUJO FERREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Josinete Alves de Araújo Ferreira, matrícula Nº 130.033-4, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02096/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06181/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA LUCIA SERAFIM DE ARAUJO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Lucia Serafim de Araújo, matrícula Nº 146.591-1, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 02228/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06219/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); SONIA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Sonia Maria Teixeira de Almeida, matrícula n.º 270.649-1, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02241/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06255/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE RENNYERE LACERDA LEITE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06255/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor JOSE RENNYERE LACERDA LEITE, formalizado pela portaria (fls. 64), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02097/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06298/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA RODRIGUES CASIMIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Rodrigues Casimiro, matrícula Nº 142.286-3, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 67.

Ato: Acórdão AC1-TC 02097/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06298/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA RODRIGUES CASIMIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Rodrigues Casimiro, matrícula Nº 142.286-3, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 67.

Ato: Acórdão AC1-TC 02213/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06311/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO CARLOS ANDRADE DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.311/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Carlos Andrade de Albuquerque, matrícula nº 271.184-2, Assistente Legislativa, lotado na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0902], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02242/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06386/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06386/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora MARIA DO SOCORRO LIMA, formalizado pela portaria (fls. 64), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02214/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06400/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); VALDENICE ANDRADE LINS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.400/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Valdenice Andrade Lins, matrícula nº 270.427-7, Assistente Legislativa, lotada na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0932], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de



origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02118/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06446/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULARES os termos aditivos, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência dos Contratos 0159/2021, 0198/2021, 0200/2021 e 0185/2021 advindos da Dispensa de Licitação nº 00008/2022; - RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa “ Tá na Mesa” ; - DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisun ora prolatado ao Processo da Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023; - DETERMINAR A AUDITORIA que promova acompanhamento da execução da avença.

Ato: Acórdão AC1-TC 02115/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06500/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência dos Contratos advindos da Dispensa de Licitação nº 00008/2022; - RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa “ Tá na Mesa” ; - DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisun ora prolatado ao Processo da Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023; - DETERMINAR A AUDITORIA que promova acompanhamento da execução da avença.

Ato: Acórdão AC1-TC 02243/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06683/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE JONAS LUNA PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06683/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor JOSE JONAS LUNA PEREIRA, formalizado pela portaria (fls. 53), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02230/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06695/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA ROGERIA DA NOBREGA CUNHA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Rogéria da Nóbrega Cunha, matrícula n.º 127.513-5, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02244/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06697/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06697/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora ANTONIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, formalizado pela portaria (fls. 57), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00040/23

Processo: [05317/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)); SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB (Interessado(a)).

Decisão: 1. Que o presente feito seja anexado ao Processo TC nº 05081/23, que trata do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa; 2. A assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para o Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, senhor Jovino Pereira Nepomuceno Neto, para que apresente as justificativas em relação aos pontos anteriormente abordados, nomeadamente no que concerne às parcelas que compõem a remuneração dos profissionais que atualmente exercem atividades médicas no Município de Barra de Santa Rosa e à natureza de eventuais gratificações que possam ser adicionadas ao valor da remuneração constante do edital do concurso público; 3. A cientificação do denunciante acerca do teor desta decisão singular.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00041/23

Processo: [05597/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Ex-Gestor(a)); Wendell Sharles Pereira Bertino (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 22 de setembro de 2023 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Secretário de Estado da Administração, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, com instrumento procuratório anexo, fl. 74. A referida peça está encartada aos autos, fls. 75/76, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para localizar, coletar e organizar os documentos necessários à elaboração da contestação do gestor da pasta estadual, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apostados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2966ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023. Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 10079/22 (item 45) – adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia 14.09.23, por solicitação do relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 06048/22 (item 15) - adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia 14.09.23, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 05850/19 (item 16) – adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia 14.09.23, por pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Solicitado inversões de pauta dos itens: 07 (Proc. TC 14584/13), 08 (Proc. TC 00288/14), 09 (Proc. TC 02382/14), 10 (Proc. TC 07601/16), 11 (Proc. TC 00589/20), 14 (Proc. TC 04915/21), 30 (Proc. TC 18246/21), 31 (Proc. TC 02329/22), 21 (Proc. TC 04464/22), 41 (Proc. TC 06568/22), 32 (Proc. TC 05641/22), 20 (Proc. TC 04320/22), 26 (Proc. TC 06207/14), 27 (Proc. TC 10513/16), 130 (Proc. TC 02172/15), 18 (Proc. TC 01955/23) e 24 (Proc. TC 03680/23). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14584/13 – Tomada de Preços nº 13/2013, dos Contratos nºs 58/2013 e 59/2013 dele decorrentes e respectivos termos aditivos, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, objetivando a reforma na E.E.EF.M. Williams de

Souza Arruda, recuperação do Ginásio Esportivo em Campina Grande/PB e conclusão da ampliação e reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Padre Emídio Viana, em Campina Grande/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 13/2013, os Contratos nºs 58/2013 e 59/2013 dele decorrente e respectivos termos aditivos, firmados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, APLICAR MULTA pessoal à autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, na qualidade de ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalentes a 15,50 - UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob a responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente, quanto às disposições da Lei de Licitações e Contratos, bem como às determinações desta Corte de Contas em relação às suas decisões no que concerne à espécie tratada nos presentes autos. PROCESSO TC 00288/14 - Concorrência n.º 08/2013, bem como do Contrato nº 01/2014 e dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 ao citado contrato, dela decorrentes, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, julgar IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 08/2013, o Contrato nº 01/2014 dele decorrente e os Termos Aditivos n.º 01, 02, 03, 04 e 05 ao mencionado contrato, firmados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ricardo Barbosa, na qualidade de ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,50 - UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente quanto às disposições da Lei de Licitações e Contratos, bem como as determinações desta Corte de Contas em relação às suas decisões no que concerne à espécie tratada nos autos. PROCESSO TC 02382/14 - Termos Aditivos nºs. 04, 05 e 06 ao Contrato nº 037/2014, do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 038/2014 e dos Termos Aditivos nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao Contrato nº 039/2014, decorrentes da Concorrência nº 014/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, considerar REGULARES os Termos Aditivos nºs. 04, 05 e 06 ao Contrato nº 37/2014, nº 01 ao Contrato nº 38/2014 e nºs. 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao Contrato nº 039/2014, oriundos da Concorrência nº 014/2013, RECOMENDAR à Gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que observe as normas relativas ao envio de licitação e contratos no âmbito deste Tribunal, especialmente a RN-TC nº 09/16 e a RN-TC nº 01/23 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 07601/16 - Procedimento Licitatório nº 005/2015, na modalidade Concorrência, realizada pela Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a conclusão da Reforma - CENOTECNIA e SONORIZAÇÃO do Teatro Santa Roza, na cidade de João Pessoa/PB, homologado em 24 de maio de 2016, no valor total de R\$ 1.475.377,23. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB



20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES a Concorrência nº 005/2015, o Contrato decorrente PJU nº 20/2016, bem como os Termos Aditivos nº 01, 02, 03 e 04 ao Contrato mencionado, realizados pela Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 00589/20 - Procedimento Licitatório nº 001/2019, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras de Construção do novo Complexo Educacional da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio José Rodrigues de Ataíde, no Município de Itatuba/PB, homologado em 23 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 3.944.203,32. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR a Licitação nº 001/2019, na modalidade Concorrência, bem como o Contrato PJU nº 028/2020 e os Termos Aditivos nº 01 ao 05, decorrentes desse procedimento licitatório, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “ J ” RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04915/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francinaldo Galdino de Lima, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Ibiara/PB, em face do Acórdão AC1 TC 00617/23, referente à prestação de contas do exercício a 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ygor Cezar Salviano de S. Mendes (OAB/PB 27.333), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 -TC 0617/2023. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “ E ” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 18246/21 – Pregão Eletrônico nº 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o Pregão Eletrônico nº 04034/2021 – bem como os contratos dele decorrentes e seus aditivos -, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 31,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações. PROCESSO TC 02329/22 - Pregão Eletrônico SRP nº 04.033/2021, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa - SEAD, tendo por objeto a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: não havendo nenhum elemento novo apresentado pela defesa, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o Pregão Eletrônico SRP nº 04033/2021, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, RECOMENDAR à autoridade

responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações e DETERMINAR o acompanhamento da execução de despesa nos autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, considerando-se os indícios de sobrepreço verificado na contratação. Na Classe “ C ” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04464/22 – Prestação de Contas Anual de Gestão do Ordenador de Despesas da Brejo do Cruz Previdência - BCPREV, Sr. Itallo Diniz Araújo Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao Presidente da Brejo do Cruz Previdência - BCPREV, Sr. Itallo Diniz Araújo Alves de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comunidade de Brejo do Cruz/PB, Sr. Itallo Diniz Araújo Alves de Oliveira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Na Classe “ F ” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06568/22 – Inspeção Especial realizada para examinar as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10 e os ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49), todos originários do Município de Araruna/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, por unanimidade, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os referidos procedimentos, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, que votou pela exclusão da penalidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Alcaide de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,50 - UFRs/PB e por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Na Classe “ E ” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05641/22 – Dispensa de Licitação n.º 072021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação n.º 07/2021, o Contrato n.º 039/2021, bem como o 1º Termo Aditivo dele decorrente e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na Classe “ C ” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04320/22 – Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do



Cruz/PB - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06207/14 - Concorrência nº 21/2013, dos Contratos e dos Termos Aditivos dela decorrentes, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a pavimentação e drenagem nas vias urbanas em Jacaraú/PB; pavimentação em paralelepípedo em São Miguel do Taipú/PB e pavimentação em diversas ruas em Serraria/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 21/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, bem como os Contratos e Termos Aditivos dela decorrentes, RECOMENDAR à Gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que confira estrita observância às normas constitucionais, princípios administrativos e legislações atinentes ao tema, especialmente às relativas à Lei de Licitações e Contratos, bem assim, as determinações emanadas por esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas observadas nos presentes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 10513/16 - Procedimento Licitatório nº 002/2016, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras para objetivando a conclusão da Reforma das Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio Irmã Joaquina, Raul Córdoba e Félix Araújo, localizadas em Campina Grande/PB, homologado em 29 de julho de 2016, no valor de R\$ 1.579.191,77. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a Concorrência nº 002/2016, os Contratos decorrentes PJU nº 043/2016, nº 011/2017 e nº 022/2017, bem como os Termos Aditivos celebrados, realizados pela SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos autos, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02172/15 - Legalidade da Execução das despesas do Contrato PJU nº 004/2015, oriundo da Concorrência nº 016/2014, sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a conclusão das reformas e ampliações do Instituto de Educação da Paraíba - IEP, bem como das Escolas Estaduais do Ensino Fundamental e Médio Olivina Olívia Carneiro da Cunha, Argentina Pereira Gomes e Lyceu Paraibano, todas em João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste

órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01955/23 - Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juru/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Antônio Galdino Neto (OAB/PB 30.138), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos, pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juru/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, com as ressalvas do Art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do RITCE/PB, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei Complementar Nacional - LCN nº 101/2000, por parte do sobredito Gestor, RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Juru/PB, no sentido de continuar atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03680/23 – Licitação, na modalidade Concorrência – 00006/2022, tendo por objeto a contratação de Empresa Especializada em Engenharia, para construção de uma Escola com 13 salas de aula localizada no loteamento vista nobre no Município de Pedras de Fogo/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela regularidade da Concorrência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Concorrência nº 06/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, bem como dos atos administrativos dela decorrentes. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03124/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais de responsabilidade do senhor José de Sousa Batista, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício de 2022. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04316/22 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/PB, de responsabilidade do Sr. Diego de França Medeiros, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, responsabilidade do Sr. Diego de França Medeiros, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, referente ao exercício de 2021, COMINAR MULTA ao Diretor-Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante correspondente a 77,48 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bayeux/PB no sentido de se ater aos ditames legais. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08692/22 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração. Pregão Eletrônico 00013/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento



do Processo TC nº 08692/22, visto que a licitação que lhe deu origem foi cancelada pela autoridade responsável. PROCESSO TC 09174/22 – Pregão Presencial nº 011/2022, Contrato e Termos Aditivos, realizados pelo Poder Executivo Municipal de Itaporanga/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 011/2022, do contrato e dos Termos Aditivos dele decorrentes. PROCESSO TC 01635/23 – 3º Termo Aditivo ao Contrato 006/2022 – CPL e Contrato 007/2022 – CPL, decorrentes do Pregão Eletrônico 058/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, em consonância com a decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC 00120/23 e ENCAMINHAR o link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB. PROCESSO TC 04745/23 – 2º Termos Aditivo celebrados para prorrogação de prazo dos Contratos advindos da Dispensa de Licitação nº 004/2022, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos que prorrogaram o prazo de vigência dos Contratos nº 0361/2022, 0377/2022, 0381/2022, 0375/2022, 0364/2022, 0370/2022, 0374/2022, 0366/2022, advindos da Dispensa de Licitação nº 004/2022, RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa “Tá na Mesa” e DETERMINAR a Primeira Câmara a anexação do Decisum ora prolatado à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício 2022, e ao Processo do Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10322/22 – Representação a partir de documentos provenientes do Ministério Estadual, em face da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da Representação Ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões anteriormente explicitadas, julgar IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 034/22, APLICAR MULTA ao senhor Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,99 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, REMETER cópia dos autos eletrônicos para a Prestação de Contas do Ente Municipal, relativas ao exercício de 2022 e CIENTIFICAR o Ministério Público Estadual acerca da presente decisão. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18144/21 – Cumprimento de Decisão disposta na Resolução RC1 TC nº 046/23, relativa à pensão concedida ao Sr. Laércio Antunes de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo cumprimento e arquivamentos dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo, haja vista que o Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz tornou sem efeito. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DOS PODERES LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02900/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o relatório escrito, pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Júlio Neto Dias de Oliveira, na qualidade de Vereador-

Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04495/22 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus/PB, relativa ao exercício 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jesus – IPASB, referente ao exercício de 2021, COMINAR MULTA à mencionada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no montante correspondente a 46,49 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, DETERMINAR à Presidência do IPASB para que proceda ao registro correto das provisões matemáticas no balanço patrimonial do exercício em análise, bem como que adote providências no sentido de realizar a redução do benefício concedido à Sra. Ana Maria da Silva Gonçalves e RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus/PB no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, que sejam enviadas à Corte de Contas as informações requeridas pela Unidade de Instrução. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12106/18 – Licitação – 00002/2018, Adesão a Ata de Registro de Preços, aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, destinados as Unidades Básicas de Saúde para atender as necessidades das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES a Adesão nº 02, realizada à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Mataraca/PB e os contratos dela decorrentes, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 46,49 UFR/PB, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual e RECOMENDAR ao gestor do município de Pitimbu/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto às exigências da Lei de Licitações e ao dever de prestar esclarecimentos a este Tribunal, sempre que instado a fazê-lo. PROCESSO TC 03878/23 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0014/2023, seguido do contrato dela decorrente. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 14/2023, bem como o contrato decorrente. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04955/23 – Termos Aditivos para prorrogação de prazos advindos da dispensa de licitação nº 004/2022, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os termos aditivos, aqui apresentados (listado no relatório desta peça decisória), que prorrogam o prazo de vigência de Contratos, com impacto financeiro, e/ou informam alterações societárias das contratadas, todos advindos da Dispensa de Licitação nº 00004/2022, RECOMENDAR a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH que, no final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o Programa “Ta na mesa”, DETERMINAR a Primeira Câmara a anexação do Decisum ora prolatado ao Processo do Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023 e DETERMINAR a Auditoria que promova acompanhamento da execução da avença. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06001/20 - Chamamento Público nº 001/2020, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS:



ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Chamamento Público 001/2020, oriundo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, RECOMENDAR à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental para que em credenciamentos futuros sejam observadas as balizas fixadas pelo TCU e pela nova Lei de Licitações e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16426/20 - 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0153/2019, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, mediante Chamada Pública n.º 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 0153/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 01827/23 - Procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) n.º 104/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino daquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade do procedimento licitatório em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico (SRP) n.º 104/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06440/23 - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 2.08.006/2021, advindo do Pregão Eletrônico n.º 00047/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 2.08.006/2021 e DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC Nº 08927/22, que tratou da análise do referido certame, bem como do contrato decorrente, para fins de consolidação documental o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 06462/23 - Pregão Eletrônico n.º 00020/2023, bem como dos contratos decorrentes, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB, que teve por objeto a “aquisição de material odontológico para atender as necessidades do sistema municipal de saúde”. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio do link de acesso dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, na Paraíba - SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06171/23 - 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 160/2021, originário do Município de Coremas/PB, objetivando a prorrogação da vigência do referido ajuste, firmado com vistas ao fornecimento de profissionais da área da saúde para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da mencionada Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe “ F ” INSPEÇÕES

ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16212/21 - Inspeção Especial de Contas, realizada junto à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB, instaurada para atender determinação do item “ 4 ” do Acórdão AC1 TC n.º 00245/20, referente à aquisição dos livros da coleção “ Revisa ENEM ”, através dos Contratos n.º 68/2017 e 69/2018, no montante global de R\$ 3.591.340,00, sob a responsabilidade do ex-gestor da Secretaria, Sr. Aléssio Trindade de Barros. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a aquisição de livros da coleção “ Revisa ENEM ”, através dos Contratos n.º 68/2017 e 69/2018, objeto da presente inspeção especial, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. PROCESSO TC 00478/23 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019, formalizada visando dar cumprimento ao item “ 4 ” do Acórdão APL TC 385/20, em face da análise dos autos do Processo TC 22.472/19 (Denúncia). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Presencial SRP n.º 004/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16561/21 - Inspeção Especial realizada para análises dos aspectos formais dos processamentos de algumas despesas efetuadas durante o exercício financeiro de 2017 pelo Município de Santa Rita/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES os pagamentos sem cobertura contratual efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ENVIAR recomendações a atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amalia da Silva Pereira, no sentido de que a mesma não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, sob pena de responsabilização futura e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16573/21 - Inspeção Especial realizada para análises dos processamentos de algumas despesas efetuadas pelo Município de Santa Rita/PB junto a diversos credores durante o exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES os pagamentos embasados em contrato e termo aditivo não publicizados, efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ENVIAR recomendações a atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amalia da Silva Pereira, para não repetição da mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, sob pena de responsabilização futura e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “ G ” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06171/22 - Denúncia formulada pela Sra. Naldete Azevedo Casado, acerca de irregularidade no Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Damião. Concluso o relatório e comprovada a



ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela improcedência e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar IMPROCEDENTE a denúncia em debate, porquanto não evidenciada quaisquer irregularidades nos fatos denunciados, TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do processo TC 11118/19 que trata da análise do certame público objeto desta denúncia, dar CONHECIMENTO da presente decisão aos interessados (denunciado e denunciante) e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01383/23 - Denúncia formulada pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, Sr. Edmilson Felix de Oliveira, em face do Presidente anterior Sr. Marcos Nazário da Silva, referente a indícios de irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, no exercício de 2021, quanto a desvios de recursos que resultaram em danos ao erário público. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, aviada pelo Sr. Edmilson Félix de Oliveira, vez que atendidos os critérios de admissibilidade, e, no mérito, declarando-a IMPROCEDENTE, por carência de elementos de sustentação e DETERMINAR o seu arquivamento, sem olvidar a necessária comunicação ao denunciante. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02124/19 - Denúncia formulada pelo Sr. Félix Miguel de Oliveira Júnior, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 09/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB e a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, durante o exercício de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07637/17 - Denúncia formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, em face do antigo administrador do referido Parlamento Mirim, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, acerca dos supostos extravios dos documentos públicos referentes às gestões dos biênios 2013/2014 e 2015/2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da delação e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, acolhendo, todavia, as justificativas e medidas administrativas posteriormente adotadas, ENCAMINHAR cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, para ciência das conclusões e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03036/20 - Denúncia formulada pela empresa AGNUS - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 14.676.091/0001-94, através do seu representante legal, Sr. Denis Teixeira, em face da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, acerca de suposto descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da mencionada delação e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante, empresa AGNUS - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 14.676.091/0001-94, na pessoa do seu representante legal, Sr. Denis Teixeira, para ciência das conclusões do Tribunal e ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica desta Corte e guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes, notadamente a observância da estrita ordem cronológica dos pagamentos conforme as datas de suas exigibilidades, sob pena de responsabilização futura. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 15078/18 - Aposentadoria Geral da servidora Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes

legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a ILEGALIDADE e NEGAR REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria, tendo como beneficiária a Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo, consubstanciada na Portaria nº 012/2018, por ausência de comprovação da admissão da ex servidora no cargo de professor, após prévia aprovação em concurso público e, da demonstração de que a ex-servidora contava, a partir da nomeação para o cargo de professora, com pelo menos 25 anos de efetivo exercício de atividades exclusivas de magistério, a fim de que possa aposentar-se pela regra do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Serra Branca/PB que torne sem efeito a portaria de aposentação da servidora, com posterior publicação em imprensa oficial, bem como, faça retornar às atividades no cargo de auxiliar de serviços à servidora, Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo, cuja admissão ocorreu em 01/06/1986, DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca/PB que comunique à servidora do teor da presente decisão e proceda à suspensão do pagamento dos proventos, RECOMENDAR ao Instituto Previdenciário analisar a viabilidade fático-jurídica (tempo de contribuição, idade) da aposentadoria da servidora como auxiliar de serviços, cargo de ingresso na Prefeitura e DAR CONHECIMENTO desta decisão a referida senhora. PROCESSOS TC 10863/22, 00625/23, 01330/23, 02108/23, 02115/23, 02156/23, 02158/23, 02234/23, 02429/23, 04002/23, 04008/23, 04175/23, 04534/23, 04908/23, 04917/23, 05803/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18340/21 - Pensão em benefício do Sr. Francisco Henrique Pereira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo cumprimento da Resolução e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1-TC 00051/22 e CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia PORTARIA Nº 007/2022, às fls. 69/70, em benefício de Francisco Henriques Pereira. PROCESSO TC 01220/22 - Aposentadoria Geral da servidora Sra. Irene de Barros Lins. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo cumprimento da Resolução e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR ao Superintendente do IPAM de Bayeux/PB que providencie a suspensão de ofício e imediata do pagamento da aposentadoria sob sua responsabilidade, fazendo prova da adoção e medida a este Tribunal, até que a ex-servidora manifeste a sua opção e, se decidir abrir mão da aposentadoria paga pela PBPREV, comprove tal cancelamento e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade previdenciária encaminhe a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais após 2012, inclusive mediante a concessão de reajustes, sob pena de ser-lhe cominadas as sanções cabíveis. PROCESSOS TC 22072/20, 00560/22, 00590/22, 02259/22, 05232/22, 00930/23, 01437/23, 02180/23, 02324/23, 02549/23, 03601/23, 03991/23, 04247/23, 04355/23, 04407/23, 04539/23, 04733/23, 04837/23, 04912/23, 05002/23, 05483/23, 05702/23, 06000/23, 06067/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 22609/19 - Exame de Legalidade do ato do Presidente do IPSEM de Serra Branca/PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à Srª Maria do Socorro Antonino de Sousa, Matrícula nº 30436-0, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca/PB, e que no momento verifica o cumprimento do item "03" do Acórdão AC1 TC nº. 547/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos adiantado pelo relator.

Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item 03 do Acórdão AC1 TC nº 547/2021, por parte da Sra. Kaline Gaião Saraiva, Presidente do IPSEM Serra Branca/PB, julgar REGULAR e CONCEDER REGISTRO ao Ato Aposentatório [Portaria nº 22/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem e DETERMINAR o envio dos autos à corregedoria para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa aplicada à gestora, por decisão emanada desta Corte de Contas nos presentes autos. PROCESSO TC 12917/20 - Concessão de Pensão por morte do servidor Edivaldo de Farias Brito, Fiscal, Matrícula nº 30192-2, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo como beneficiária a Srª. Maria da Paz Saraiva Brito. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Ato Concessivo [Portaria nº 11/2020], concedendo-lhe o competente REGISTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem, ENCAMINHAR o link do presente processo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fins de verificação de possível acumulação de benefícios previdenciários e aplicação, sendo o caso, do redutor previsto no artigo 24 e incisos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 13980/20 - Concessão de Pensão por Morte do Servidor, Sr. Ailson Lourenço dos Santos, Auxiliar de Obras, Matrícula nº 00125-9, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aos seus dependentes: João Lucas Viana dos Santos, Júlia Maria Felipe dos Santos e Thales Ailson Felipe dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade/PB, Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas às justificativas e/ou documentos em contraposição às conclusões do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 53/57, sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). PROCESSO TC 20660/20 - legalidade do ato do Presidente do IPAM-João Pessoa/PB concedendo Pensão por morte da servidora Maria de Fátima Ávila Paz Castelo Branco, Sanitarista, Matrícula nº 32.616-0, lotada na Secretaria da Saúde do Município, tendo como beneficiário o Sr. Uytamira Veloso Castelo Branco, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 093/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 093/2023, julgar REGULAR e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 00466/22 - Concessão de Pensão por Morte, ao dependente Sr. Luiz Gonzaga Tolentino Leite, beneficiário da servidora falecida Inácia Leite de Carvalho, Professora, Matrícula nº 141.338-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de RETIFICAR o Ato concessório de Pensão por Morte da servidora Inácia Leite de Carvalho, tendo como beneficiário o Sr Luiz Gonzaga Tolentino Leite (Portaria P nº 982), fazendo menção à Emenda Constitucional nº 47/2005 e garantido ainda a permanência da aplicação do direito à PARIDADE, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme Acórdão APL TC nº 0050/2023, em seguida encaminhando-a a esse tribunal para as devidas análises, com a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa. PROCESSO TC 06014/22 - Aposentadoria da Sra. Rosana Ananias Apolinário, Professora, matrícula n.º 130.464-0, lotada na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes

legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSOS TC 00474/22, -09208/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR os Atos Concessivos, tendo presentes suas legalidades e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. PROCESSOS TC 15202/21, 16890/21, 02122/23, 02124/23, 03933/23, 04271/23, 04508/23, 04923/23, 04935/23, 05001/23, 05351/23, 05701/23, 05805/23, 05899/23, 05900/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 17316/20, 08032/22, 02372/23, 03713/23, 03773/23, 03881/23, 04176/23, 04286/23, 04322/23, 04413/23, 04732/23, 04884/23, 05425/23, 05694/23, 05985/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe " K" VERIFICAÇÃO DE CUMPREIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07646/12 - Ofício nº 126/12, encaminha processo licitatório, Tomada de Preços nº 23/12 referente a construção de um campo de futebol. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou a Cota existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos sem resolução do mérito, em virtude da inviabilidade de inspeção in loco para análise dos serviços executados na construção um campo de futebol, no Município de Conceição/PB e, considerando ainda que a maior parte dos recursos utilizados é de origem federal. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03424/21 - Exame do Ato do Presidente do Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, concedendo Pensão Vitalícia ao Sr. Marcus Antônio Sousa Massa, beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Eliane Maria Pereira Massa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DESCONSTITUIR o item " 2" do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23 e MANTER, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23. PROCESSO TC 13375/21 - Exame da Legalidade do ato do Presidente do IPSEM - Campina Grande/PB, concedendo Aposentadoria por invalidez a Sra. Maria de Fátima dos Santos, Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº. 3024, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande/PB, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 044/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de cumprimento, legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 044/2023, julgar REGULAR e concedam registro ao ato de aposentadoria de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 96 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB - Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 31 de agosto de 2023.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16044/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05913/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06189/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06537/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07121/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07274/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06609/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Citado: Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02043/23

Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07795/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Valber Kleber dos Santos Pereira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07795/22 que trata do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2022, decorrente da Concorrência 00022/2021, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPPLAN, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimaraes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02042/23

Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07314/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07314/23, que trata da análise do Termo de Aditivo Nº 6, ao Contrato PJJ nº 71/2021, proveniente da Concorrência nº 18/2020, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, tendo como responsável a Srª Simone Cristina Coelho Guimaraes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em JULGAR REGULAR o Termo de Aditivo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10302/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07083/23](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Omar José Batista Gama (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [19937/18](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2018

Intimados: Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057); Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que informem ao Tribunal de Contas a situação atual da demanda judicial contra a empresa contratada para execução da obra em análise.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07685/23](#)**Jurisdição:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2023**Citados:** Aristeu Chaves Sousa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07685/23](#)**Jurisdição:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2023**Citados:** Layse Nelye Macedo Pederneiras (Assessor Técnico).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00250/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baraúna**Interessados:** Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01227/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00252/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**Interessados:** Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01228/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

6. Alertas

Processo: [00230/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01255/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00249/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bananeiras**Interessados:** Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01226/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os



Processo: [00255/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01229/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 2 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 3 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 4 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00257/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01256/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 8 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00260/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01257/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados

como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00262/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01258/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00267/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01230/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social



Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00269/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01259/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00270/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01260/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00272/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01231/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 16 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 17 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00275/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01261/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00280/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01232/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7



- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00282/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineida da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01262/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marineida da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00283/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01233/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00287/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01234/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00293/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01263/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00294/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01235/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00295/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01236/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00301/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01264/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da

Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00308/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01237/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00315/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01265/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00318/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01266/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00324/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01267/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00326/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01238/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00328/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01268/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00329/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01269/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).



SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 15 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 17 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00339/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01239/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00340/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Virgulino Simao (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01270/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Virgulino Simao, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas

parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00351/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01271/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 14 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 15 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00355/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01272/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município;



7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 13 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 16 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 17 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 18 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00356/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01240/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00358/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01241/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;

9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social; 17 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00360/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01242/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00367/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01243/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Manutenção de valor elevado em caixa; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 -



Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00368/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01244/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00371/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01245/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 -

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00372/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01273/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 15 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00376/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Adelmá Cristovam dos Passos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01246/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelmá Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

**Processo:** [00378/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas**Interessados:** Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01274/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Manutenção de valor elevado em caixa; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00379/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura**Interessados:** Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01275/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Braz de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Inconsistência das informações bancárias relacionadas a movimentação de recursos de convênios; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 10 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00382/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01254/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Inconsistência na legislação

previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, qual seja, incompatibilidade do previsto no parágrafo único do art. 5º da ELOM nº 002/2022 (incluído pela ELOM nº 003/2022) com o estabelecido no caput do próprio artigo (vide item 2 do Relatório de Acompanhamento fls. 333-339).

Processo: [00382/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01276/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00389/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01277/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Inconsistência das informações bancárias relacionadas a movimentação de recursos de convênios; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00397/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Helena**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01278/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Inconsistência das informações bancárias relacionadas a movimentação de recursos de convênios; 4 - Manutenção de valor elevado em caixa; 5 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 9 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 10 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 11 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 16 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 17 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 18 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 19 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00398/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01247/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 7 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00402/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01248/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00411/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01279/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00416/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Sandoval Vieira Lins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01280/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sandoval Vieira Lins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações



legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00422/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01281/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 2 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 3 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00424/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01282/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00427/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01249/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Manutenção de valor elevado em caixa; 5 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 6 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00431/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01283/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00435/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01284/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Omissão de registro de receita; 3



- Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00436/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01250/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00437/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01251/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade

Fiscal; 13 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 14 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00438/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01252/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00443/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Genildo Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01285/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genildo Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00445/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01253/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Inconsistência das informações bancárias relacionadas a movimentação de recursos de convênios; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 7 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 8 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00446/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01286/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Inconsistência das informações bancárias relacionadas a movimentação de recursos de convênios; 5 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 6 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 7 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 8 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 9 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 10 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 11 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 15 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00447/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01287/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [01208/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Interessados: Sr(a). Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01225/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão referente ao primeiro semestre de 2023, inserido às fls. 301/316 dos autos, tem-se as seguintes constatações passíveis de Alerta: - Promover os estudos pertinentes que culminem com um planejamento realista em futuras propostas orçamentárias do órgão, tendo em vista grande desproporção entre os quantitativos físicos e financeiros previstos e executados para determinadas ações de governo sob a responsabilidade da SEDH no período analisado (subitem 2.2.1 do relatório); - Adotar medidas eficazes para evitar a repetição das irregularidades constatadas nos autos do Processo TC nº 07999/22, com relação aos gastos realizados através da Ação 6008- Tá na Mesa, diante da prorrogação dos contratos no presente exercício e da elevação dos valores orçados e empenhados no âmbito da citada ação (subitem 2.2.1.2 do relatório).

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [82734/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de conservação de bens imóveis, destinados a manutenção predial das instalações físicas pertencentes à Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 02/10/2023 às 09:30

Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 31.880,20

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [82816/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos



Objeto: Aquisição de ônibus adaptado para execução do Projeto Defensoria Itinerante de Assistência Jurídica e Social às Pessoas Privadas de Liberdade, de acordo com o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e DEPEN/MJ PLATAFORMA+BRASIL nº 931624/2022.
Data do Certame: 03/10/2023 às 13:30
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.826.666,67

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [93195/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos Permanentes, destinados a Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 11/10/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [98920/23](#)
Número da Licitação: 01079/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 27/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 1.575.556,70

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [98922/23](#)
Número da Licitação: 01079/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 27/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 712.587,80

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [98923/23](#)
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais gráficos diversos, destinado as Secretarias deste Município
Data do Certame: 03/10/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [98926/23](#)
Número da Licitação: 01079/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 27/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 237.891,88

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [98939/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Chamamento Público para Contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, de Pessoa Física Mediante Credenciamento

visando a alienação de bens inservíveis, (veículos, pneus, equipamnetos, mobiliários e outros) pertencente a esta prefeitura Municipal de Nova Floresta- PB, conforme as especificações contidas no Anexo I que é parte integrante deste edital
Data do Certame: 11/10/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 790.296,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [98941/23](#)
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de Óculos (armação com pares de lentes), referente a Pregão Eletrônico Nº 00036/2023, fracassada, para atendimento de pessoas carentes assistidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde. Conforme Especificações Contidas no Termo de Referência
Data do Certame: 06/10/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 88.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [98943/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MOTOCICLETAS 0 KILOMETROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DEMUTRAN.
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 47.108,14

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [98944/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Serviços de Empresa de Construção Civil para Construção de pavimento em paralelepípedos de diversas vias Urbanas e Rurais: Trechos da Rua Governador Pedro Gondim e Rua Francisco Gomes de Vasconcelos na Zona Urbana; e Trecho de Estrada vicinal sobre a crista da Barragem do Jacaré, 3 (três) Ruas no Conjunto Montevideú, 4 (quatro) Vias Rurais e pavimento do entorno do dessalinizador no Sítio Flores de Cima, localizado na Zona Rural do Município de Nova Floresta - PB. Conforme Projeto Completo e Planilha Orçamentária e o Termo de Referência
Data do Certame: 09/10/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 521.828,71

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [98945/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresas de Construção Civil para a execução dos Serviços Complementares da Obra de Construção de um Centro Esportivo anexo à Escola Municipal Papa Paulo VI, referente a Tomada de Preço nº 00009/2023, deserta, localizado na Rua Prefeito Felinto Florentino, n 1030, no Centro em Nova Floresta-PB. Conforme Projeto Completo e Planilha Orçamentária e o Termo de Referência
Data do Certame: 10/10/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 336.258,59

Jurisdiccionado: Empresa Paraibana de Comunicação
Documento TCE nº: [98951/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023



Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material gráfico (químicos).
Data do Certame: 05/10/2023 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br Nº 1020519.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Documento TCE nº: [98967/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Data do Certame: 30/01/2023 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [98976/23](#)
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames laboratoriais para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município de Condado
Data do Certame: 03/10/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [98979/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Prestação de serviços continuados de engenharia, sob demanda, para manutenção da infraestrutura das adutoras e redes de distribuição de água tratada, até 500 mm, nos municípios do âmbito da Gerência Regional da Borborema no estado da Paraíba.
Data do Certame: 18/10/2023 às 15:00
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1020088.
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [98981/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO DO NORDESTE
Data do Certame: 16/10/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 2.110.391,93

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [98982/23](#)
Número da Licitação: 09041/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO LRE Nº 041/2023. Objeto: Aquisição de 3(três) Conjuntos montados e calibrados em fábrica de atuador proporcional elétrico (4 a 20 mA) com Válvula Borboleta 300 mm, e 1 (um) Conjunto montado e calibrado em fábrica de Atuador elétrico (on/off) com Válvula Borboleta 300 mm (on/off), para aplicação/instalação para automação na EEAT R11, em João Pessoa, no âmbito da Gerência Regional do Litoral, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 18/10/2023 às 09:30
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1016920
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [98988/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global para a Construção de Quadra Poliesportiva no Distrito de São Gonçalo, no Município de Sousa/PB.
Data do Certame: 20/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 746.382,53
Observações: edital completo poderá ser adquirido, através do e-mail: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica /views tce.pb.gov.br https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [98989/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global para a Construção de Quadra Poliesportiva no Perímetro Irrigado de São Gonçalo, Núcleo I, no Município de Sousa/PB.
Data do Certame: 24/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 818.400,66
Observações: edital completo poderá ser adquirido, através do e-mail: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica /views tce.pb.gov.br https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [98990/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global para a Construção de Quadra Poliesportiva no Perímetro Irrigado de São Gonçalo, Núcleo III, no Município de Sousa/PB.
Data do Certame: 24/10/2023 às 11:30
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 771.762,33
Observações: edital completo poderá ser adquirido, através do e-mail: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica /views tce.pb.gov.br https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [98991/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES AÉREAS DE 112,5 KVA EM COMPLEXOS REDE MUNICIPAL DE ENSINO, no Município de Sousa/PB, discriminados e quantificados nos anexos do edital.
Data do Certame: 05/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 334.791,17
Observações: edital completo poderá ser adquirido, através do e-mail: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica /views tce.pb.gov.br https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [98992/23](#)
Número da Licitação: 10020/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FRALDAS.
Data do Certame: 02/10/2023 às 09:30
Local do Certame: RUA CÔNEGO JOÃO COUTINHO, S/N - CENTRO - POCINHOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [99000/23](#)



Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo das Ruas: RUA JOSÉ BEZERRA FALCÃO, TRAVESSA 01, TRAVESSA 02, TRAVESSA 03 E TRAVESSA 04, localizadas no Município de Baía da Traição-PB
Data do Certame: 06/10/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 279.371,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [99001/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo das Ruas: RUA ALFREDO FERNANDES DE BRITO E TRAVESSA ALFREDO FERNANDES DE BRITO (ACESSO A PRAIA), localizadas no centro do Município de Baía da Traição-PB
Data do Certame: 06/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 101.312,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [99002/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Manoel Ciríaco, Loteamento São Francisco no Município de Baía da Traição-PB
Data do Certame: 06/10/2023 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 94.089,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [99012/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de espaço de lazer e recreação na Escola Pedro Pedrosa Amador, neste município de São Sebastião do Umbuzeiro PB, conforme Projeto Básico de Engenharia
Data do Certame: 06/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 213.566,55

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [99014/23](#)
Número da Licitação: 08303/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA A OS HOSPITAIS MUNICIPAIS SANTA ISABEL, PRONTOVIDA E COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA.
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [99019/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção (pedra de paralelepípedos e meio-fio), para construção e reposição de pavimentação em paralelepípedos e execução de serviços diversos através da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juarez Távora.
Data do Certame: 04/10/2023 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Valor Estimado: R\$ 265.970,00

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [99041/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo (insumos agrícolas)
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>, pelo nº 1020679
Observações: Convênio Federal BNB Fundeci nº 2018.0009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [99047/23](#)
Número da Licitação: 00074/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS DE ELETRÔNICOS PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 06/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 14.487,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [99052/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Software de Gestão Pública.
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 24.639,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [99079/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE GUARABIRA
Data do Certame: 16/10/2023 às 10:30
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 721.312,99

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [99080/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL, CASA MANOEL FELIPE DOS SANTOS, NO MUNICÍPIO DE CUITÉ PB. / 1º ETAPA
Data do Certame: 10/10/2023 às 08:00
Local do Certame: Câmara Municipal, R 15 de novembro, 55
Valor Estimado: R\$ 342.233,62

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [99085/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de Revitalização da Área Primária do Porto de Cabedelo/PB, contemplando requalificação de sua infraestrutura, reforma/modernização de edificações existentes e construção de novas instalações, visando melhorar as condições de funcionalidade nas operações da Companhia Docas da Paraíba/PB
Data do Certame: 17/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Setor de licitação no Porto de Cabedelo
Valor Estimado: R\$ 26.941.628,89



Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [99101/23](#)
Número da Licitação: 00090/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição água para injeção e eletrólitos (grandes volumes) - pregão - 12 meses.
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS próprio face à autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH
Documento TCE nº: [99106/23](#)
Número da Licitação: 01008/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCESSÃO ONEROSA DE USO COM ENCARGOS da área de 47.000 m2 (quarenta e sete mil metros quadrados), localizada no município de Gurinhém -PB.
Data do Certame: 25/10/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CEL - Empresarial Makadesh Mall
Valor Estimado: R\$ 2.763.625,14
Observações: FOI COLOCADO O NÚMERO 1 ANTES DA NUMERAÇÃO DA CONCORRÊNCIA (1008-2023) PARA FINS DE DISTINÇÃO ENTRE A CEL E CPL SEIRH.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [99116/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS DA REDE DE GASES MEDICINAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 17/10/2023 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R\$ 165.070,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [99118/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 242.275,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [99121/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições parceladas de medicamentos diversos de A a Z, da Linha ABCFarma constantes na Tabela, mediante solicitação diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município, na sua sede, conforme cronograma após a respectiva solicitação, consumo previsto para o exercício de 2023.
Data do Certame: 10/10/2023 às 09:00
Local do Certame: <http://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 347.134,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [99125/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE UMA PRAÇA NO

BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 10/10/2023 às 14:30
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 1.296.282,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [99146/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS INFANTIS E ÁREA DE RECREAÇÃO NA ESCOLA MANOEL DA COSTA CIRNE, PEDREGAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 10/10/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 182.009,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [99148/23](#)
Número da Licitação: 00056/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros alimentícios do tipo Guloseimas, para realização de eventos em diversas secretarias do município de Marizópolis - PB
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [99154/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Elétrico, EPIs, e Ferramentas para a Gerência de Iluminação Pública do Município de Sapé.
Data do Certame: 09/10/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [99160/23](#)
Número da Licitação: 62027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM RAIOS X PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [99188/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e rurais produzidos pelo município de Sapé/PB
Data do Certame: 09/10/2023 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [99190/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de obra para Construção de Praça 01 - Praça 02 - Praça 03 - Rotatória - Portal 01 na saída para Taperoá na PB 248, Portal 02 na saída para Teixeira no Município de Desterro/PB
Data do Certame: 10/10/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 881.792,16



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [99196/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DE REABILITAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO CINE CAPITÓLIO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 13/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 7.639.309,12

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [99200/23](#)
Número da Licitação: 62028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 06/10/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [99212/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Alienação
Objeto: ALIENAÇÃO AD CORPUS, NA MODALIDADE LEILÃO, DO TIPO MAIOR LANCE OU OFERTA (IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO), DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS RELACIONADOS EM LOTES
Data do Certame: 17/10/2023 às 10:00
Local do Certame: www.marcotulioleiloes.com.br
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [99221/23](#)
Número da Licitação: 62038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de registro de preços para aquisições de reagentes e insumos para o laboratório de análises clínicas e agencia transfusional para o Instituto Cândida Vargas.
Data do Certame: 09/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [99225/23](#)
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE 02 CARROS PIPA PARA ABASTECIMENTO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/10/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [99228/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONFORME PROPOSTA N11356674000123003/2023/MINISTÉRIO DA SAÚDE
Data do Certame: 02/10/2023 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [99230/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DE BARRAGEM DESTINADOS A

ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E AMBIENTAL DE IMPLANTAÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO COMUNITÁRIO LOCALIZADO NA COMUNIDADE DE CACIMBA NOVA NESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 11/10/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 450.000,00

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [95523/23](#)
Número da Licitação: 00116/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço de Locação de Veículos para Atender a Execução do Programa Tá na Mesa.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 99143/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [95729/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 99081/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [95737/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e Instalação de equipamentos de Climatização e Renovação de Ar CICC - João Pessoa/PB

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 99053/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [98061/23](#)
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo, cap. mínima 18 lugares, 0km, ano/modelo mínimo 2023/2023

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 99124/23.